



Projeto de Lei nº 959/2023

Institui a política de atendimento, psicossocial e perícia médica, dos operadores e profissionais da Segurança Pública, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de acompanhamento psicossocial e perícia dos operadores e profissionais da segurança pública, para atendimento aos profissionais das Polícias Civil, Penal e Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O atendimento definido no art. 1º, poderá se dar através de convênio ou parcerias com:

I – Secretaria de Estado de Saúde;

II – Secretaria de Estado de Educação – nas unidades das superintendências regionais da SEE;

III – universidades públicas ou privadas, através dos núcleos de prática em psicologia, plantões psicológicos ou programas pertinentes;

IV – grupos ou projetos que tenham por objetivo prestar apoio, seja de origem física, psicológica ou qualquer outra aflição, aos membros das Forças de Segurança.

Art. 3º – O servidor em tratamento será encaminhado para superintendência da área de abrangência da circunscrição onde se encontra lotado, respeitando os dispostos no art. 2º.

Art. 4º – O servidor que esteja sob tratamento ou acompanhamento psicossocial poderá procurar avaliação ou atendimento psicólogo e ou pericial, independente de autorização ou encaminhamento de superior hierárquico, devendo a este tão somente a comunicação.

Parágrafo único – O servidor deverá apresentar o atestado do atendimento referido no caput deste artigo, como comprovação do atendimento realizado.

Art. 5º – Os relatórios e laudos produzidos pelo setor de atendimento psicossocial e pericial, deverão ser remetidos ao departamento de pessoal e Seplag, respeitando o sigilo do servidor, para produção dos efeitos afins:

I – tratamento;

II – transferência;

III – afastamento;

IV – aposentadoria por invalidez.

Art. 6º – Na evidência de indícios de ocorrência de transgressão disciplinar ou infração penal, ou a prática de assédio moral ou sexual os relatórios e laudos, também deverão ser remetidos às corregedorias respectivas dos servidores atendidos, para efetivação de controle interno devida instauração de sindicância administrativa e ou processo administrativo disciplinar, no que couber.

Parágrafo único – Evidenciado o quadro de maior gravidade, lesão corporal, ameaça, violência, suicídio tentado ou consumado, a autoridade médica responsável pelo atendimento deverá remeter os laudos e relatórios ao Ministério público da jurisdição, para providências cabíveis.

Art. 7º – Fica garantido o total e absoluto sigilo das informações prestadas nos atendimentos que trata esta Lei, nos termos do art. 154 do Código Penal.

Art. 8º – Eventuais despesas para a implementação da política que trata esta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 9º – Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2023.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: As Forças de Segurança do Estado clamam por socorro! São inúmeros os casos de exemplos de distúrbios na saúde mental destes profissionais que são noticiados todos os dias, ocasionados por inúmeros motivos.

Recentemente um caso de grande repercussão abalou toda a sociedade expondo o quanto estes profissionais necessitam de atenção. O suicídio da escritã da Polícia Civil, Rafaela Drumond, trouxe à tona um problema mais profundos dentro das corporações: a deterioração da saúde mental dos servidores devido à falta de estrutura.

Denúncias de que ela vinha sofrendo assédio moral e sexual, além de pressão com a sobrecarga no trabalho é outro fato grave que este caso trouxe.

Após conversar com muitos profissionais, de diferentes áreas e contar com o apoio deles para a apresentação deste projeto, notadamente o Inspetor Dr. Denílson Martins, especialista em Segurança e Direitos da Família, trago esta discussão à Assembleia Legislativa de Minas Gerais:

“Considerando as inúmeras solicitações dos servidores públicos da área de segurança, (os mais propensos a transtornos de saúde mental), lotados nas mais longínquas unidades do Estado, o que muito dificulta e prejudica nos cuidados com a saúde, bem como no encaminhamento das avaliações periciais;

Considerando ainda que esse serviço só se encontra disponibilizado na capital; o que torna excessivamente dispendioso para o servidor que necessita desses serviços e acompanhamento;

Considerando o aumento das ocorrências de adoecimento, por motivações psicossomáticas com o consequente afastamento e aposentadoria por invalidez, chegando inclusive, ao autoextermínio dos servidores;

Considerando, finalmente, que é dever do Estado zelar cuidar e tratar da prevenção da saúde, da vida e da incolumidade dos seus servidores, que são o maior patrimônio de suas ações.”.

Em muitos os casos, o profissional necessita de autorização do superior hierárquico para proceder seu atendimento psicológico, que ocorre somente em Belo Horizonte. O que é um absurdo, não só pelo fato da distância entre os municípios em relação à capital, bem como nos casos de assédio moral ou sexual, que a autorização poderia vir de um eventual agressor.

Vivemos um gargalo em relação à saúde mental, neste sentido proponho que seja possível que o atendimento seja garantido por meio de cooperação técnica entre as Secretarias de Estado, universidades e até mesmo por grupos que prestam apoio espiritual e social, sejam elas de origem física, psicológica ou espiritual, aos membros das Forças de Segurança. Deste modo, não só eventuais despesas com o deslocamento seriam suprimidas mas também haveria uma maior possibilidade do atendimento ora proposto.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste relevante e urgente projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.304/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.